

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO AR CONDICIONADO, MAMÓGRAFO E AUTOCLAVE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.

IMPUGNANTE: SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO E INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.394/0001-90.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

PREÂMBULO:

A PREGOEIRA do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO E INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.675.394/0001-90, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

AS

DOS FATOS:

A impugnante alega que é importante a mudança de algumas especificações técnicas do mamógrafo digital, constante no lote 02 do Termo de Referência. Entende que tais alterações permitem a participação de um maior número possível de licitantes, assegura o princípio da isonomia e aumenta a opção de haver excelentes equipamentos com ótima relação custo/benefício.

Ao final requer que seja alterado o Edital, no que se refere ao descritivo técnico do Lote 2 – item 1, citados e descritos no Anexo I – Termo de Referência e reabertura do prazo inicial de divulgação.

DO MÉRITO:

Quanto ao questionamento sobre às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente sobre a necessidade de alteração do descritivo técnico constante no Termo de Referência, para o item do lote 2, por considerar que o mesmo proporciona atualmente o afastamento da participação de renomadas marcas, reduzindo a opção de excelentes equipamentos, foi elaborado um Parecer Técnico pelo setor competente do órgão esclarecendo todos os questionamentos trazidos pela impugnante, vejamos:

“1. A empresa SAFE sugere adoção de movimentos isocêntricos de $+195^\circ$ a -155° . Informamos que as especificações técnicas foram definidas com base em equipamentos presentes no mercado e estudos prévios, visando atender as demandas clínicas e operacionais das Unidades desta Administração. O Termo de Referência solicita especificações técnicas mínimas e, equipamentos com quesitos superiores serão aceitos desde que atendam na totalidade o edital. Quanto a sugestão da empresa referente a aumentar a rotação para $+195^\circ$, esclarecemos tal ação poderia limitar a participação de equipamentos no certame. Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

2. A empresa SAFE sugere alteração do termo de referência para “3 – 500mAs”. Após análise detalhada, decidimos manter a redação original do edital por razões técnicas e clínicas fundamentais. Isso porque a variação de 1 a 630mAs abrange uma ampla gama de situações clínicas, desde procedimentos pediátricos até exames em pacientes com maior densidade mamária. Manter essa amplitude do intervalo de mAs permite a personalização dos exames de acordo com as características do paciente, otimizando a qualidade da imagem e reduzindo a exposição à radiação quando possível. Ao manter a solicitação do edital, asseguramos a obtenção de imagens de alta qualidade, especialmente em procedimentos que exigem variação nos parâmetros técnicos para atender às especificidades clínicas. Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

3. A empresa SAFE sugere a alteração das dimensões do detector para 24x29cm. Sabe-se que se convencionou falar de dimensões de 24x30cm ainda que as diversas fabricantes tenham uma margem de aproximadamente 2cm para mais ou para menos em seus detectores. Dessa forma, não há necessidade de que altere este ponto, ficando garantido que equipamentos com dimensões aproximadas serão plenamente aceitas.

4. A empresa SAFE sugere a alteração de Nobreak para estabilizador. O mamógrafo digital é sensível a interrupções de energia, e a continuidade operacional é crucial para evitar paralisações não programadas. O nobreak assegura a energia constante durante quedas ou falhas de energia, garantindo a conclusão dos exames sem interrupções. O mamógrafo digital é um investimento significativo. O uso de um nobreak ajuda a proteger esse investimento, prevenindo danos causados por desligamentos abruptos ou variações de energia que poderiam comprometer a integridade do equipamento. Estes equipamentos possuem requisitos específicos de energia para manter a estabilidade do sistema, a qualidade da imagem e a segurança operacional. O nobreak é projetado para atender a esses requisitos de forma mais abrangente do que um estabilizador. Novamente, esclarecemos que o Termo de Referência solicita especificações técnicas mínimas e, equipamentos com quesitos superiores serão aceitos desde que atendam na totalidade o edital. Dessa forma, caso o projeto básico da empresa Impugnante preveja a necessidade de um estabilizador, o mesmo poderá ser ofertado juntamente com o nobreak exigido no descritivo básico.

É fundamental destacar que o objetivo primordial de qualquer edital não consiste em incluir todas as empresas existentes no mercado, mas, sim, em assegurar a aquisição do produto ou serviço de maior qualidade que atenda às necessidades específicas da instituição. Essa abordagem está alinhada aos princípios

constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A empresa Impugnante traz em seu pedido, informações sobre a Lei 8.666/93 e seu art. 3º, § 1º, para ressaltar que não se pode admitir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

E informa-se que, por diversas vezes a empresa não se ateve ao descritivo mínimo, solicitando alterações que poderiam sim restringir a participação.

Considerando o cenário apresentado, é possível inferir que as alegações propostas carecem de sustentação, conforme evidenciado pelos argumentos abordados e corroborados pelos manuais de distintos fabricantes. Diante dessa constatação, verifica-se que, para cada item, existem mais de 03 (três) empresas aptas a atender plenamente aos requisitos descritos, o que invalida a procedência das solicitações da empresa SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO E INTERNACIONAL LTDA. Dessa forma, **decidimos MANTER INALTERADAS as especificações técnicas do edital.**” (grifo nosso)

Cumprе destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:

“1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGÃO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou dos serviços a serem adquiridos**”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável

atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, "o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item". Por fim, concluiu que "a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015."

Desse modo, verificamos que, dentre a descrição dos itens em comento, a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações dos itens em comento. Esclarecemos que, quanto a verificação da qualidade dos produtos, o momento adequado de tal verificação será quando do recebimento dos produtos, estes serão conferidos pelo setor técnico responsável pelo seu recebimento e caso verificado má qualidade os mesmos não serão recebidos e serão submetidos a substituição.

Cumprê destacar ainda que a alteração das especificações nesse momento implicaria em alteração da fase de planejamento do processo e conseqüentemente necessitaria de realização de novas pesquisas de mercado, o que resultaria em morosidade aos objetivos da administração.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[. . .] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a"



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DE ARACATI



sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

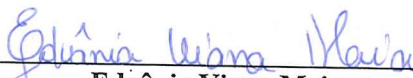
Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades do CPSMAR/CE e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao Consórcio, que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no consórcio.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO E INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.675.394/0001-90, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Aracati/CE, em 18 de Janeiro de 2024.


Edvânia Viana Maia
PREGOEIRA